



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.290

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

INSTIUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

MIRIAN SOBREIRA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

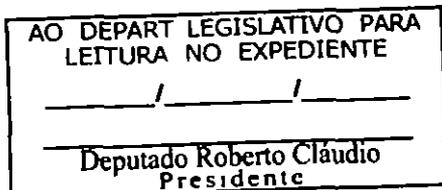
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafos nº 132
De 22 / 05 12011



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.290 ,DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que "Institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará".

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, que essa medida expressa a firme diretriz do Governo Estadual de universalizar o acesso às tecnologias digitais como também à necessidade de apoio aos projetos de Inclusão Digital do Ceará, tornando-os mais ágeis e compatíveis com as expectativas e interesses da coletividade

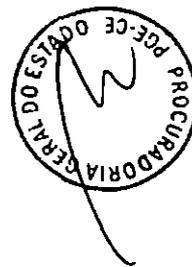
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Banda Larga -PEBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga,

II - acelerar o desenvolvimento econômico e social,

III - promover a inclusão digital,

IV - reduzir as desigualdades social e regional,

V - promover a geração de emprego e renda,

VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado,

VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e

VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade do Estado

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art 1o, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE

I - implementar e gerenciar as redes de comunicação de propriedade do Governo do Estado do Ceará,

II - gerenciar a infraestrutura de redes, objeto de concessão,

III - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do estado e pontos de interesse público, e

IV - prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga

§1º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I, II e III do caput são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§2º A ETICE, contratará empresas terceirizadas para prestar serviços de manutenção, gerência de redes, atualização tecnológica e expansão.

§3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º anteriores obedecerão o exposto na Lei 8 666/93

Art. 3º No cumprimento dos objetivos do PEBL, fica a ETICE autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública estadual

Art. 4º Fica a ETICE autorizada a cobrar pelos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC que prestar a órgãos públicos ou outras instituições públicas e privadas

Art. 5º Os recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica e serão destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação e ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberações do Comitê Gestor do Cinturão Digital.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Cinturão Digital - CGCD, com o objetivo de propor e aprovar a destinação dos recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão prevista no Art. 4º e deliberar a respeito de assuntos referentes à exploração da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará- CDC

§1º O Comitê Gestor do Cinturão Digital - CGCD será composto pelos seguintes membros votantes:

- I – Secretário do Planejamento e Gestão,
- II – Secretário Chefe da Casa Civil;
- III – Presidente da ETICE,

§2º O Procurador-Geral do Estado ou substituto por ele designado comporá o CGCD na qualidade de membro com direito a voz.

§3º As reuniões ordinárias do Comitê ocorrerão mensalmente e suas deliberações dar-se-ão por unanimidade de seus membros votantes, assessorados pelos membros do GTIC

§4º A Coordenação do Comitê obedecerá sistema de rodízio anual conforme escolha de seus membros;

Art. 7º Fica criado o Grupo Técnico de Tecnologia da Informação e Comunicação – GTIC, com funcionamento no âmbito da ETICE e com o





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



propósito de prestar assessoramento técnico ao Comitê Gestor do Cinturão Digital.

§1º O GTIC será composto por três membros, indicados respectivamente pelos titulares da Secretaria do Planejamento e Gestão, da Casa Civil e da ETICE.

§2º Os membros do GTIC poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo titular da entidade que o nomeou

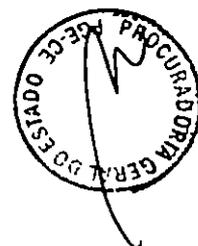
Art. 8º Os membros do CGCD e do GTIC receberão a quantia de R\$ 1 500,00 (hum mil e quinhentos reais) por participação em reunião ordinária do Comitê Gestor, com reajuste concomitante e de acordo com o Índice dos servidores públicos do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011

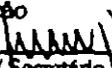

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

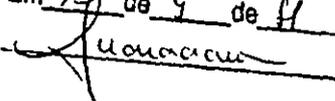


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28^a LEGISLATURA / 1^a SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 112^a SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/9/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 15 de 9 de 11


- acordo com art 183
 o Pleno encaminha-se a
 comissão Justiça, Ciência e Tecnologia,
 Des. Publ e Documentos
 Em 1/1

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7.290 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15 / 09 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer n° LO. 0555/11
Mensagem 7.290/11

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.290, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"Institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará."**

O Chefe do Executivo, ao encaminhar a proposta, assevera que:

"... essa medida expressa a firma diretriz do Governo Estadual de universalizar o acesso as tecnologias digitais como também à necessidade de apoio aos projetos de Inclusão Digital do Ceará, tornando-os mais ágeis e compatíveis com as expectativas e interesses da coletividade"

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar da organização administrativa do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b", e "e", da Carta Política Federal.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Destaque-se ainda, a disposição contida no art. 88, VI desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei

Neste mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal), A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros " (ADI 1 275-4-SP - Rel Ministro Marco Aurélio)

Vale ressaltar também, que o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º. e 2º., da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, cujos termos são os seguintes:

Art 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

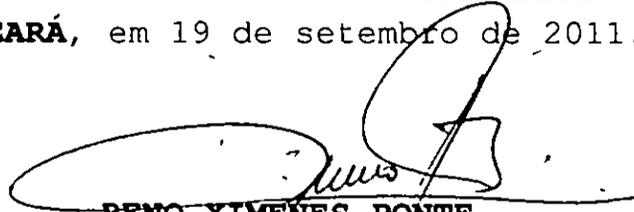


Por fim, cumpre salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**, em 19 de setembro de 2011.



RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por:



Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.290 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 20 de setembro de 2011.

PARECER

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE COMADS CDRRHMP CCE CJVU

PARÁGRAFOS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº 7.290/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Institui o Programa Estadual de Banda Larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará (CCT, CTASP, COFT)

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR Daniel OLIVEIRA

PARECER: Favorável

Fortaleza, de _____ de 2011.

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 21 de Setembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de setembro de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de setembro de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.290/11

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Banda Larga – PEBL, com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a

I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga,

II - acelerar o desenvolvimento econômico e social,

III - promover a inclusão digital,

IV - reduzir as desigualdades social e regional,

V - promover a geração de emprego e renda,

VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado,

VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação, e

VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade do Estado

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art 1º, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE

I - implementar e gerenciar as redes de comunicação de propriedade do Governo do Estado do Ceará,

II - gerenciar a infraestrutura de redes, objeto de concessão,

III - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do estado e pontos de interesse público, e

IV - prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga

§ 1º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I, II e III do caput são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento

§ 2º A ETICE contratará empresas terceirizadas para prestar serviços de manutenção, gerência de redes, atualização tecnológica e expansão

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo obedecerão o exposto na Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

Art. 3º No cumprimento dos objetivos do PEBL, fica a ETICE autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública estadual

Art. 4º Fica a ETICE autorizada a cobrar pelos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, que prestar a órgãos públicos ou outras instituições públicas e privadas

Art. 5º Os recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de infraestrutura de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona. Publique-se
como Lei

EM 04 de OUT. 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Banda Larga – PEBL, com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga,
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social,
- III - promover a inclusão digital.
- IV - reduzir as desigualdades social e regional,
- V - promover a geração de emprego e renda,
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do

Estado.

- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação, e
- VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade do Estado

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art 1º, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE

I - implementar e gerenciar as redes de comunicação de propriedade do Governo do Estado do Ceará,

- II - gerenciar a infraestrutura de redes, objeto de concessão,
- III - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do estado e pontos de interesse público, e
- IV - prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga

§1º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I, II e III do caput são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento

§2º A ETICE contratará empresas terceirizadas para prestar serviços de manutenção, gerência de redes, atualização tecnológica e expansão

§3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo obedecerão o exposto na Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

Art. 3º No cumprimento dos objetivos do PEBL, fica a ETICE autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública estadual

Art. 4º Fica a ETICE autorizada a cobrar pelos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, que prestar a órgãos públicos ou outras instituições públicas e privadas

Art. 5º Os recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de infraestrutura de

4

4

4



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica e serão destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação e ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberações do Comitê Gestor do Cinturão Digital

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Cinturão Digital - CGCD, com o objetivo de propor e aprovar a destinação dos recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão prevista no art 5º e deliberar a respeito de assuntos referentes à exploração da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará- CDC

§1º O Comitê Gestor do Cinturão Digital - CGCD, será composto pelos seguintes membros votantes

- I** - Secretário do Planejamento e Gestão,
- II** - Secretário Chefe da Casa Civil,
- III** - Presidente da ETICE

§2º O Procurador-Geral do Estado ou substituto por ele designado comporá o CGCD na qualidade de membro com direito a voz

§3º As reuniões ordinárias do Comitê ocorrerão mensalmente e suas deliberações dar-se-ão por unanimidade de seus membros votantes, assessorados pelos membros do Grupo Técnico de Tecnologia de Informação e Comunicação - GTIC

§4º A Coordenação do Comitê obedecerá sistema de rodízio anual conforme escolha de seus membros

Art. 7º Fica criado o Grupo Técnico de Tecnologia da Informação e Comunicação - GTIC, com funcionamento no âmbito da ETICE e com o propósito de prestar assessoramento técnico ao Comitê Gestor do Cinturão Digital

§1º O GTIC será composto por 3 (três) membros, indicados respectivamente pelos titulares da Secretaria do Planejamento e Gestão, da Casa Civil e da ETICE

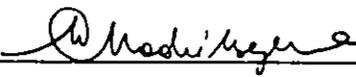
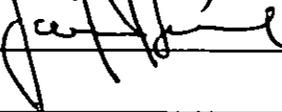
§2º Os membros do GTIC poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo titular da entidade que o nomeou

Art. 8º Os membros do CGCD e do GTIC receberão a quantia de R\$ 1 500,00 (um mil e quinhentos reais) por participação em reunião ordinária do Comitê Gestor, com reajuste concomitante e de acordo com o índice dos servidores públicos do Estado

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
_____	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
_____	DEP NILO NUNES 2º SECRETÁRIO
_____	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 130 DE 22/9/4

Guarua

LEI Nº 15018 de 4/10/4.
FUE ISADA EM 20/10/11

Guarua

ARQUIVE-SE
DIV EXT LEGISLATIVO
EM 10/11/4

Guarua